



Encontro Mineiro da NLLC

Gestão e Fiscalização Contratual na NLLC

Cristiana Fortini

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Art. 106. Contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos (lei define os dois em conjunto art. 6º XV). A regra se estende a aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Escopo aumentar a competitividade, melhorar preços, colaborar para a redução de custos

Será?

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Art. 106 III - possibilidade de extinguir sem ônus por falta de crédito orçamentário ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. Risco de o privado de precificar a proposta

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados **sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja **previsão em edital** e que a **autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Lei menos rigorosa que a IN 5/17. ANEXO IX

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Lei menos rigorosa que a IN 5/17. ANEXO IX

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

ATENÇÃO

Art. 91 § 4º **Antes de formalizar ou prorrogar o prazo** de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei

Materiais de uso de forças armadas, segurança nacional, entre outros.

Substituir em curto espaço não é positivo

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do [art. 107 desta Lei](#).

Prazo A (obra ou fornecimento) + Prazo B (serviços) são cinco anos mais cinco. Exigências do 107 previsão em edital, autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. **Qual a finalidade?**

**Art. 115 § 1º Troca de Chefe do Poder Executivo
ou do Titular não serve de fundamento para
retardar a execução do contrato**

Contratos mais longos: a aposta do legislador

Outros modelos de contratos com prazos mais longos (art. 110)

FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – DESTAQUES

Art. 104 III - Fiscalizar é prerrogativa da Administração.

Art. 117 caput - Não define o que é fiscalização.

Disciplina é superficial.

Não aborda os tipos de fiscalização (técnica e administrativa).

Não aborda a diferença entre fiscal e gestor, embora fale em gestão

O que a Lei traz?

§ 3º Fiscal será auxiliado por órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica (art. 53, § 4º)

Atuam também como a segunda linha de defesa (art. 169, II)

§ 4º Contratação de terceiros: não atuam como fiscal.

Responsabilidade objetiva pela veracidade e precisão das informações

Responsabilidade do fiscal e informações do terceiro: proteção

Menção a 1 ou mais Fiscais. Menção aos substitutos (Inspiração na IN 5/2017)

**** Quem pode ser fiscal? Exigências do art. 7º**

Art. 41 § 2º da IN5/2017 Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, **a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor** e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

TCU reclama capacidade técnica (Acórdão 277/2010, Plenário TCU)

Não esquecer a segregação de funções. Condições de fiscalização e erro grosseiro (Acórdão 2973/2019, Plenário TCU)

Art. 121 Contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (semelhante ao art. 71 da Lei 8666)

§ 1º e 2º Inadimplência do contratado pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a responsabilidade para a AP SALVO se

*** no caso de contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (predominância não. Por que?)**

***** comprovar-se a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações**

Art. 121 EFEITOS

* **responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários**

** **responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas (ACD 16 e Enunciado 331, V)**

§ 3º Edital ou contrato **PODERÁ** prever cautelas nos casos de serviços contínuos com dedicação exclusiva. **Por que não é impositivo?**

Lista de medidas é **exemplificativa**: * exigência de garantias, pagamento por fato gerador, conta vinculada (valores serão absolutamente impenhoráveis), pagamentos diretos, pagamento pós comprovação.

OBRIGADA

Cristiana Fortini

Professora da UFMG

Diretora Jurídica da Cemig

Presidente do IBDA





Encontro Mineiro da NLLC

SEPLAGMG 20 anos

PLANEJAMENTO
E GESTÃO

 **MINAS GERAIS** GOVERNO DIFERENTE. ESTADO EFICIENTE.